



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 319/2020

AUTORIA: Vereadora Professora Jacqueline

EMENTA: CONSIDERA de utilidade pública a "Associação Rosa de Saron"

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Professora Jacqueline, cujo objetivo é considera de utilidade pública a "Associação Rosa de Saron".

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

A propositura em tela objetiva considera de utilidade pública a "Associação Rosa de Saron"

Do ponto de vista da "legalidade formal", "forma", o rito, o processo pelo qual a norma passa para ser produzida, o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado, inclusive no que diz respeito a iniciativa, conforme o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, vez que a matéria é de autoria de Vereador. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. "(grifo nosso)".

Do ponto de vista da "legalidade material", aquela em que o conteúdo da norma respeita os direitos e garantias, o Projeto de Lei em tela encontra-se inadequado, uma vez que não atende ao dispositivo do Art. 3º e seus incisos, da Lei Municipal nº 1.386/2009, que norteia a declaração de Utilidade pública no âmbito do município de Manaus, senão vejamos sua total descrição;

Art. 3º declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:





GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho





GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Analisando os documentos constantes da propositura, encontramos atendidos os requisitos previsto na legislação respectiva, exceto o demonstrativo contábil da receita e despesa do período anterior.

É imprescindível ser acostados a PL documentos pertinentes a Declaração de Utilidade, mais importante ainda e seguir a Lei, o quem nesse caso não ocorreu de forma total.

Portanto, o Projeto de Lei em tela encontra inconsistência ao seu prosseguimento, quanto ao aspecto material, requisito essencial que foi observado.

II – Do Voto





GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

Por fim, para que o projeto de lei não seja prejudicado solicitamos ao proponente que acoste a PL documentos ausentes, porém, manifestamo-nos **FAVORAVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 18 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

VEREADOR RAULZINHO
(PSDB)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 21/12/2020 13:10:04
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 21/12/2020 12:50:58
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 21/12/2020 12:44:48
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 21/12/2020 12:26:48
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 21/12/2020 12:24:07
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 21/12/2020 12:22:19
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 21/12/2020 12:19:27

